

**TERCEIROS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL  
**ADV.(A/S)** : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS  
**ADV.(A/S)** : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**ADV.(A/S)** : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADV.(A/S)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE  
**ADV.(A/S)** : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO  
**ADV.(A/S)** : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS  
**ADV.(A/S)** : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT  
**ADV.(A/S)** : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC  
**ADV.(A/S)** : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA  
**ADV.(A/S)** : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA  
**AM. CURIAE.** : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
**ADV.(A/S)** : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
**ADV.(A/S)** : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE VITORINO SILVA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADV.(A/S)** : MARCOS ABREU TORRES  
**ADV.(A/S)** : VALTON DORIA PESSOA  
**INTDO.(A/S)** : RODOVIAS DAS COLINAS S/A  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO SEIZO TAKANO  
**ADV.(A/S)** : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ  
**ADV.(A/S)** : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ  
**INTDO.(A/S)** : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA  
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **amicus curiae** CONEXIS BRASIL DIGITAL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel – nos quais sustenta a existência de omissões e obscuridades no acórdão em que foi julgado o mérito do recurso extraordinário e foi fixada a tese para o Tema nº 1.232 da Repercussão Geral (possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de empresa integrante do mesmo grupo econômico da parte executada que não tenha participado da fase de conhecimento).

Entendo que esses embargos não são passíveis de conhecimento, na linha da jurisprudência desta Corte acerca da atuação dos **amici curiae** nos processos em que se aprecia tema de repercussão geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos primeiros, segundos, terceiros e quartos embargos de declaração no RE nº 949.297/CE (Tema nº 881) e dos primeiros e segundos embargos de declaração no RE nº 955.227/BA (Tema nº 885), firmou a compreensão de que não são admissíveis embargos de declaração opostos por **amici curiae** contra acórdão no qual tenha sido julgado tema de repercussão geral. Na ocasião, o Ministro **Roberto Barroso** ressaltou que esses colaboradores **não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, “ainda que tenham participado do julgamento”**.

Essa orientação foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 1.366.243 (Tema nº 1.234), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, do qual destaco a seguinte passagem, que bem elucida a questão:

“Tendo em vista o caráter objetivo dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, esta Corte

## RE 1387795 ED-TERCEIROS / MG

firmou orientação no sentido de que deve ser aplicado a eles, no que se refere à manifestação de terceiros, o mesmo entendimento dispensado aos *amici curiae* no âmbito do controle concentrado.

Assim, os colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de *amicus curiae* não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento.”

No mesmo sentido: RE nº 631.363-ED (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/12/25); RE nº 566.471-ED (Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 9/9/25); e RE nº 1.385.315-ED (Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 6/2/25).

Vale acrescentar que o **amicus curiae**, embora tenha interesse na solução da controvérsia posta em juízo, não figura no processo como um dos polos da relação processual. Não é, portanto, parte, sendo certo que não é alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Atua, efetivamente, como um colaborador da Corte, agregando subsídios aptos a aperfeiçoar a compreensão da matéria, de modo a auxiliar na formulação do julgamento a ser proferido.

Em vista dessas considerações, mostra-se pertinente delimitar o escopo da participação processual do **amicus curiae**, afastando-se, via de regra, sua legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de controle concentrado ou de recurso com repercussão geral reconhecida, nos moldes da jurisprudência recente desta Corte.

Quanto ao presente caso, verifica-se que o embargante, CONEXIS BRASIL DIGITAL, foi admitido nos autos na qualidade de **amicus curiae**, conforme despacho constante do e-doc. 307. Não lhe foi conferido, na ocasião, qualquer poder para recorrer nos autos. Não detém, portanto, legitimidade para opor os presentes embargos de declaração.

Além de estar ausente a legitimidade para recorrer, na hipótese não se vislumbra a ocorrência dos vícios alegados ou eventuais erros materiais, que possam ser sanados de ofício.

Bem analisadas as razões trazidas pela embargante, as supostas omissões levantadas na peça recursal representam, em verdade, irresignação quanto ao que fora decidido no mérito.

O eventual acolhimento desses embargos, nos termos em que propostos pela recorrente, representaria uma revisão ampla da tese então firmada, com ampliação de seu escopo para hipóteses que não foram submetidas à apreciação da Corte no julgamento do mérito do tema com repercussão geral. Tal providência se mostra inviável na estreita via dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“Direito processual civil. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Ausência de omissão. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou as seguintes teses de repercussão geral: “1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal”. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão é omissivo quanto à mudança de orientação do Tribunal sobre a execução provisória da pena, a qual ocorreu após o julgamento da QO no RE 966.177-RG, em que se afirmou que o sobrestamento para aguardar o julgamento de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal. III. Razões de decidir 3. **Os embargos não apontam qualquer erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade do art. 1.022 do CPC/2015. A alegada omissão, em realidade,**

**retrata o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.** 4. O acórdão recorrido examinou os impactos da afirmação de inexistência de suspensão automática da prescrição punitiva penal. Ocorre que, diversamente do defendido pela parte embargante, o STF concluiu que cabe ao ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados” (RE nº 1.448.742-ED, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 2/9/25 – grifos nossos).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DEFINIU OS LIMITES TERRITORIAIS DE MUNICÍPIO NEM A LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEL PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (RE nº 1.171.699-ED, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 30/3/21 – grifos nossos).

Portanto, ainda que fosse superada a ilegitimidade recursal, seria incabível prover o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por CONEXIS BRASIL DIGITAL.

É como voto.